

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

CONFLITO, JURISDIÇÃO E O SISTEMA MULTIORTAS DE JUSTIÇA¹ **CONFLICT, JURISDICTION AND THE MULTIORTED JUSTICE SYSTEM**

Jaqueline Beatriz Griebler², Fernanda Serrer³

¹ Pesquisa Institucional realizada no Grupo de Estudos do Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI, Campus Santa Rosa/RS.

² Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI, bolsista PIBEX/UNIJUI.

³ Professora do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário encontra-se atualmente em crise, perdendo sua legitimidade perante a sociedade. Por sua vez, a resposta ao conflito tem sido causa permanente, da atual crise, reverberando-se em práticas violentas e desprovidas de diálogo e empatia. O sistema multiportas de Justiça, não tão novo, mas pouco difundido no meio jurídico, vêm ganhando gradativamente seu espaço na relações sociais, pois oferece ferramentas de resolução de conflitos muito eficazes, trazendo satisfação aos envolvidos, não só por resolver a questão, mas principalmente por criar uma cultura de diálogo não agressiva e uma escuta ativa e respeitosa perante às opiniões discrepantes, as quais são inerentes a uma interação conflitiva.

A partir desta contextualização, o presente resumo, busca estudar e compreender a crise atual do Poder Judiciário e a Teoria do Conflito, expondo como este pode ser encarado como uma oportunidade de mudança social e cultural para seus envolvidos. Ainda, o trabalho visa apontar sobre o sistema multiportas como um leque de possibilidades e alternativas para resolução de conflitos, elencando quais as ferramentas possíveis a serem adotadas neste sistema, para que cada envolvido escolha a melhor opção conforme sua questão conflitiva.

METODOLOGIA

A produção deste resumo expandido deu-se a partir de pesquisas bibliográficas decorrente dos estudos desenvolvidos junto ao Grupo de Estudos de Mediação de Conflitos, existente no Campus Santa Rosa durante o período compreendido entre os meses de março a dezembro no ano de 2018, tendo como principal fonte a leitura e revisão de artigos científicos e textos de livros impressos e localizados na internet, cujo foco está na questão da crise do Poder Judiciário, na Teoria do Conflito e no Sistema Multiportas de Justiça. Além disso, será utilizada uma abordagem qualitativa, pois tal pesquisa irá resultar na exploração e compreensão da temática acima mencionada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Atualmente vive-se em uma sociedade na qual o Poder Judiciário encontra-se em ampla crise,

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

tanto quantitativa como qualitativamente. As principais causas situam-se na demora para resolução dos processos, bem na cultura da dependência da decisão, aguardando as partes em conflito por uma resposta advinda de um terceiro, o juiz. Sendo assim, pode-se observar que a crise clássica do Poder Judiciário, está diretamente interligada com a situação conflitiva existente na sociedade, pois as pessoas não conseguem mais dialogar a respeito de seus problemas, de modo a resolvê-los de uma forma pacífica, criando conseqüentemente uma sociedade mais violenta e um Judiciário cada vez mais superlotado de conflitos a serem resolvidos. Frente a todas estas situações, Ana Carolina Ghisleni (2018, p. 14) acentua que as:

deficiências que o Estado enfrenta provocam inicialmente uma crise de identidade, que consiste na perda ou diminuição de seu poder decisório, aliada à crise de eficiência, que se traduz na dificuldade de oferecer retorno eficiente à conflituosidade social e aos litígios processuais.

Sendo assim, é possível observar que a crise do Judiciário está além dos números. O processo judicial (que é o meio tradicional por qual ele se manifesta) não consegue mais satisfazer a população por meio de suas sentenças, tornando-se assim, um meio sem confiança, sem legitimidade, não asseverando garantia aos seus assistidos, ou seja, um instrumento precário. “O maior problema da magistratura é que ela decide litígios que lhe são alheios, não levando em consideração, salvo raras exceções, o que as partes sentem e suas expectativas”. (GHISLENI, 2018, p. 26).

Já em se tratando do conflito, este também tem se tornado cada vez mais complexo e multifacetado, porém pode ser visualizado de forma positiva ou negativa. O conflito de forma negativa pode ser entendido como um confronto de ideias e pensamentos e que no final instiga à violência (seja ela de qualquer forma) visto que a sociedade contemporânea vem se individualizando cada dia mais, perdendo assim a prática de conviver em sociedade e de ouvir e entender posicionamentos contrários. Por tanto, ao retornar à convivência coletiva, é que os conflitos e oposições começam a surgir. Esse conflito, porém, por mais simples que possa ser, logo vai ser encaminhado ao Judiciário, para que um terceiro decida qual o caminho a tomar e quem é o vencedor e o perdedor daquele confronto de ideias, para que assim, o outro seja penalizado por pensar/entender diferente do que está padronizado.

A esse respeito, leciona Carlos Eduardo Vasconcelos (2017, p. 22):

O que geralmente ocorre no conflito processado com enfoque adversarial é a hipertrofia do argumento unilateral, quase não importando o que o outro fala ou escreve. Por isso mesmo, enquanto um se expressa, o outro já prepara uma nova argumentação. Ao identificarem que não estão sendo entendidas, escutadas, lidas, as partes se exaltam e dramatizam, polarizando ainda mais as posições.

O conflito de forma positiva, por sua vez, consiste no pensamento de que este faz parte do “ser sociedade” e “viver conjuntamente”. Desse modo, o conflito, pode ser considerado uma característica incorporada e pertencente às relações interpessoais, buscando a evolução subjetiva

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

de cada indivíduo e não necessitando ser reputado como traço de instabilidade ou rompimento de vínculos sociais (SPENGLER, 2008, p.30).

Conforme posicionamento de Fabiana Marion Spengler (2008, p. 26-27), pode-se perceber que Assim, o conflito é uma forma social possibilitadora de elaborações evolutivas e retroativas no concernente a instituições, estruturas e interações sociais, possuindo a capacidade de constituir-se num espaço em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento, produzindo, simultaneamente, uma transformação nas relações daí resultantes. Desse modo, o conflito pode ser classificado como um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder no qual uma parte influencia e qualifica o movimento da outra.

Ainda assim, é possível verificar que ao analisar o conflito como algo positivo na sociedade e nas relações intersubjetivas, ele pode se processar de forma muito mais pacífica e com uma construção de um diálogo consideravelmente menos agressivo.

Outrossim, a partir da criação do Código de Processo Civil de 2015, pode-se perceber uma maior preocupação do legislador referente às técnicas autocompositivas de resolução de conflitos, visto ter tornado parte do processo a possibilidade de serem realizadas sessões de mediações e conciliações, antes mesmo do início dos demais procedimentos. É possível então, extrair de toda esta evolução Judicial, um novo pensamento em relação à resolução dos conflitos interpessoais, ou seja, o sistema multiportas de Justiça, que passa a proporcionar várias opções aos indivíduos para a solução de seus conflitos de forma amigável e/ou consensual.

Este sistema multiportas surge com o escopo de desafogar o Poder Judiciário e tornar o processo mais célere e eficaz, permitindo à grande maioria o efetivo acesso às formas de resolução de seus conflitos. Destarte, pode-se elencar como possibilidades de um sistema multiportas de Justiça, além da heterocomposição (um terceiro que decide), as formas de autocomposição do conflito, sejam elas a Conciliação, Negociação, Mediação e Justiça Restaurativa.

A Conciliação, trata-se de uma forma autocompositiva voluntária, pois os envolvidos no conflito juntamente com o conciliador, buscam chegar à um acordo favorável para ambos. Tem como objetivo o acordo, ou seja, o conciliador tem o poder de se manifestar, relatando e incentivando qual a melhor opção aos conflitantes.

Portanto, a conciliação é uma atividade mediadora direcionada ao acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas e apresenta sugestões, com vistas à conciliação. (VASCONCELOS, 2017, p. 65)

A negociação consiste na prática de autocomposição, mas sem a presença de um terceiro facilitador, apenas conduzido diretamente pelas próprios envolvidos no conflito. Assim, como as

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

demais formas, esta também consiste na voluntariedade e no querer negociar, caso contrário, não surtirá efeitos. Os negociantes neste caso é que irão conduzir e controlar o desenvolvimento e a forma de como irão chegar à um acordo.

O método neste caso é indubitavelmente autocompositivo e consensual. Qualquer solução dependerá única e exclusivamente da vontade e da atuação das partes por meio de uma solução consensual, que de nenhum modo será influenciada ou facilitada por terceiro." (GUERRERO, 2012, p. 31-32).

A mediação, trata-se de um método em que um terceiro facilitador auxilia os mediandos a reestabelecer o diálogo e a criar uma nova cultura de paz, tendo como uma possível consequência o acordo. O mediador não pode, em momento algum interferir no conflito, sugerindo acordos a serem possivelmente tomados, ele apenas conduz o diálogo, se valendo de técnicas e meios para que os envolvidos consigam conversar de uma forma não violenta e pensando no bem comum. É muito importante e eficaz o mediador encontrar os pontos comuns que os mediandos possuem, trabalhando assim, sobre esses critérios e desenvolvendo o pensamento não conflitivo em ambos, conseguindo na maioria das vezes, fazer com que um se coloque no lugar do outro e veja também o problema, de outros pontos de vista.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, tem como natureza um caráter interdisciplinar na prevenção e no trato de assuntos com base criminal. No cenário brasileiro sua prática é muito recente. Seu conceito também é considerado muito amplo e de difícil definição, mas atualmente entende-se como um instrumento/técnica em que a vítima, o ofensor e possivelmente pessoas da comunidade atingidas pelo cometimento do crime, buscam por meio do diálogo encontrar uma solução para todas as questões surgidas com tal delito, cada uma expondo o seu lado e os seus sentimentos e razões para tal acontecimento. Por fim, a Justiça Restaurativa é normalmente conduzida por um terceiro facilitador (mediador) e tem por escopo lidar com o ato infracional de uma maneira diferente das formas tradicionais e repressivas de conflito, as quais, inegavelmente, não vem trazendo resultados positivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que o Poder Judiciário vive em intensa crise, tanto qualitativa como quantitativa. A crise quantitativa baseia-se na quantidade de processos que tramitam perante as mais diferentes varas judiciárias do país. Já a qualitativa, encontra-se centrada no fato da ausência de celeridade processual. Além disso, vale citar a falta de legitimidade que o Poder Judiciário em razão da carência de segurança e satisfação jurídica, decorrentes da crise qualitativa. Ainda, é possível verificar que esta crise está diretamente interligada ao modo como os conflitos judicializados ou não vem sendo enfrentados pelos próprios conflitantes, ou seja, as relações interpessoais estão cada vez mais conflitivas e com respostas violentas, de modo que o conflito passa ser visualizado apenas como algo negativo. Porém, conforme alguns doutrinadores, este pode ser visualizado também, como positivo às relações sociais, ou seja, uma característica

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

incorporada e pertencente a estas relações.

Vale ressaltar por fim, que o sistema multiportas de Justiça foi criado com o objetivo de garantir às pessoas um conjunto de opções de resolução de seus conflitos, que passam pela resposta tradicional conferida pela via processual, a Conciliação, a Negociação, a Mediação e a Justiça Restaurativa.

Palavras-chave: Justiça; Conflito; Sistema Multiportas de Justiça; Mediação; Conciliação.

Keywords: Justice; Conflict; Multiport System of Justice; Mediation; Conciliation.

REFERÊNCIAS

GHISLENI, Ana Carolina. **O descrédito na jurisdição e a mediação enquanto política pública eficaz no tratamento dos conflitos conforme a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018, 117 p.

GUERRERO, Luis Fernando. **Efetividade das estipulações voltadas à instituição dos meios multiportas de solução de litígios**. São Paulo: USP, 2012, 255 p. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - Departamento de Direito Processual - DPC, São Paulo, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. LUCAS, Douglas Cesar. **Conflito, Jurisdição e direitos humanos: (Des) apontamentos sobre um novo cenário social**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008. - 386 p. - (Coleção direito, política e cidadania; 19)

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.